



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012118-60.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ADEMIR NATALINO CEOLIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0012118-60.2024.8.26.0521

Comarca: SOROCABA

Juízo de Origem: DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: ADEMIR NATALINO CEOLIM

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32310

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Ademir Natalino Ceolim, contra decisão que negou livramento condicional devido à ausência de requisito subjetivo. Cumpre pena de 13 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão, com término previsto para fevereiro de 2031.

II. Questão em Discussão

Verificação dos requisitos subjetivos para livramento condicional, considerando as faltas graves.

III. Razões de Decidir

Falta de assimilação da terapêutica penal e risco de reincidência justificam a negativa do benefício. Recente progressão ao semiaberto. Princípio do in dubio pro societate favorece a segurança social.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo desprovido.

Tese de julgamento: Necessidade de comprovação de não reincidência para livramento condicional. Segurança social prevalece em caso de dúvida.

Legislação Citada: CP, art. 83, parágrafo único.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ADEMIR NATALINO CEOLIM**, contra decisão que indeferiu livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo, cuja reversão pleiteia, por reputar preenchidos os pressupostos legais.

Contraminutado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante, reincidente, cumpre pena de 13 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática de seis delitos de furto, com término de cumprimento previsto somente para para **6/2/2031**.

A despeito de ostentar bom comportamento carcerário (fls. 8), possui histórico prisional conturbado, consistente em **sete faltas de natureza grave**, ainda que reabilitadas (fls. 20); ademais, **fora progredido ao semiaberto apenas aos 7/10/2024**, sendo necessário cumprimento de maior lapso de tempo neste regime, para melhor análise quanto ao mérito.

Dessarte, ausente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar livramento condicional, especialmente porque, nos termos do disposto no CP, art. 83, parágrafo único, *in fine*, exige-se “constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”, cuja aferição ainda não se fez possível, por se revelar ainda prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá, demonstrando-se lúdima e irretocável a decisão.

Como se sabe, a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

EDUARDO ABDALLA
Relator